

PROCESSO SEI nº 0006550-64.2026.4.02.8000

PREGÃO Nº 90065-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 14h45 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, a Pregoeira, instituída pela Portaria SEI nº 206, de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa CONNECTED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. apresentou recurso contra a decisão proferida por esta Pregoeira, com base no parecer técnico **Parecer TRF2 1893445**, que habilitou a recorrida, conforme descrito abaixo:

“Em atendimento à solicitação da ALIC, apresenta-se a análise técnica das propostas apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90065/2026, destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de consumo para processamento de dados, visando ao atendimento das demandas de impressão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com reposição do estoque do Almoxarifado.

A análise foi realizada com fundamento nas especificações constantes do Termo de Referência nº [1857433](#), considerando os requisitos técnicos mínimos estabelecidos para cada item, bem como a documentação apresentada pelas licitantes.

Após o exame das propostas, conclui-se o seguinte:

I – Propostas que atendem às especificações técnicas do Termo de Referência

Atendem às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência as propostas apresentadas pelas seguintes licitantes:

- **C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** – Itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 13, 14 e 15;
- **HR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** – Item 6;
- **N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** – Itens 8, 9, 10, 11 e 12;
- **MAQLIDER RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.** – Item 16.

*Quanto à documentação de habilitação técnica, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes acima **atendem** às exigências previstas no subitem 9.5 e demais subitens do Edital..”*

Em síntese, a recorrente apresentou suas razões, que foram pontuadas na ata de decisão do pregoeiro, inserida no sistema quando da realização da primeira sessão.

Em contrapartida, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando em apertada síntese que apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, suficiente a demonstrar a compatibilidade técnica dos cartuchos ofertados, suscitando a vedação de exigência de documentação não prevista em edital.

O caso em voga foi objeto de análise, entretanto, diante de indicação pontual dos itens aqui tratados, o certame foi retomado, nos termos do despacho TRF21961470, com o aviso prévio (TRF2 1963847) nos moldes do entendimento atual do Tribunal de Contas da União, sendo os licitantes notificados por meio do quadro de avisos do respectivo Pregão, bem como por e-mail à recorrida e à recorrente (TRF21963948).

Tendo em vista a reabertura do certame, a empresa vencedora restou inabilitada, para posterior aceitação e nova habilitação, para que se procedesse à abertura de prazo recursal e inserção da presente decisão em campo próprio.

Ocorre que, após a operação no sistema de compras do governo os prazos decorreram sem que houvesse manifestação de intenção de recurso, razão pela qual a presente decisão foi tornada pública pelo portal do Tribunal Regional Federal e o link referente à inserção disponibilizado no chat e via quadro de avisos para a devida publicidade.

Destarte, o processo licitatório foi encaminhado à área demandante para que, em apontamento individualizado dos itens, formasse a conclusão diante da argumentação apresentada, bem como da documentação juntada aos autos.

- Item 8 - doc: [1964022](#) - contém folha de prazos recursais, recurso e contrarrazões.
- Item 9 - doc: [1964045](#)- contém folha de prazos recursais, recurso e contrarrazões.
- Item 10 - doc [1964060](#) - contém folha de prazos recursais, recurso e contrarrazões.
- Item 11 - doc [1964075](#) - contém folha de prazos recursais, recurso e contrarrazões.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após os relatos, a **Pregoeira passa a deliberar:**

Em retorno à submissão das razões, foi emanado parecer no sentido do improvimento do pleito, não alterando o resultado do julgamento anterior, conforme documento TRF2 1964781:

*“Em atendimento à solicitação da ALIC, apresentam-se as seguintes informações acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONNECTED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, relativo aos itens 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico n.º 90065/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.***

A análise foi realizada com fundamento nas especificações constantes do Termo de Referência n.º [1857433](#) e nas disposições do Edital, especialmente o subitem 5.9, que estabelece que, na hipótese de cotação de marca similar, o licitante deverá apresentar ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, contendo especificações claras e detalhadas que possibilitem a verificação da similaridade dos produtos.

No caso em análise, os itens 8, 9, 10 e 11 correspondem a cartuchos de toner compatíveis com os equipamentos indicados no Termo de Referência. A empresa N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. apresentou, para cada um dos itens, catálogo técnico do fabricante dos produtos ofertados, nos quais estão identificados a marca, o modelo/referência, a cor, o rendimento e os equipamentos compatíveis.

Verifica-se, ainda, que os produtos constantes dos catálogos correspondem aos itens efetivamente ofertados na proposta, possibilitando a sua individualização e a análise de compatibilidade e similaridade em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Quanto à alegação da Recorrente de que seria necessária a apresentação de documentação adicional, tais como declaração do fabricante ou distribuidor autorizado, documentação de origem e rastreabilidade, relatórios de ensaio, identificação de laboratório, equipamento e metodologia, observa-se que o subitem 5.9 do Edital não estabelece tais documentos como requisitos obrigatórios para a aceitação da proposta. A disposição editalícia prevê a apresentação de ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, tendo sido apresentado, no caso concreto, catálogo técnico com informações suficientes para a análise da similaridade dos produtos ofertados.

*Registre-se que o subitem 4.1.1 do Termo de Referência estabelece, como requisito técnico e de qualidade, que os cartuchos de toner sejam **novos, sem uso, não recondicionados ou remanufaturados, devidamente acondicionados em embalagens originais e lacradas**. Trata-se, portanto, de condição que deverá ser integralmente observada pela Contratada no fornecimento dos produtos.*

Embora não tenha sido localizada, na proposta ou nos catálogos apresentados, declaração expressa quanto à condição de produto novo, tal circunstância, isoladamente, não permite concluir que os produtos ofertados sejam usados, recondicionados ou remanufaturados, tampouco caracteriza, por si só, descumprimento do subitem 5.9 do Edital, que não estabeleceu declaração específica dessa natureza como documento obrigatório para a comprovação da similaridade.

Ressalte-se, assim, que a ausência de declaração expressa nos documentos apresentados na fase de julgamento não afasta a obrigatoriedade de que os produtos efetivamente fornecidos atendam integralmente ao subitem 4.1.1 do Termo de Referência, cabendo à Administração verificar, por ocasião do recebimento, a conformidade dos materiais entregues com as condições estabelecidas para o objeto.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, não foram identificados elementos que evidenciem desconformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas que pudesse justificar a desclassificação da proposta, uma vez que a documentação apresentada permite a identificação e a verificação da similaridade dos itens 8, 9, 10 e 11.”

Cumprir destacar que o edital da licitação estabeleceu, de forma expressa, os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Ao final, diante da suficiência de documentação, o setor técnico manifestou-se expressamente pelo **não provimento do recurso**.

Esta Pregoeira acolhe as conclusões do referido parecer técnico como fundamento da presente decisão, porquanto a análise realizada se mostra compatível com as exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório e com os elementos normativos pertinentes à presente situação fática.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

A pregoeira mantém o seu julgamento que declarou a habilitação da empresa recorrida em relação aos itens aqui apreciados, quais sejam, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico número 90065/2026 e julga **IMPROCEDENTE** os recursos interposto pela recorrente.

Nada mais havendo a deliberar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pela Pregoeira.

Fernanda de Andrade Vecchi

Pregoeira